Registro: 2024.0000466646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023365-37.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GUILHERME FELIPE BUENO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA S/A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de maio de 2024

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1023365-37.2022.8.26.0506

Apelante: Guilherme Felipe Bueno Alves

Apelado: Serasa S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 9.075

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Ré que teria aberto cadastro e veiculado dados pessoais do autor sem prévia autorização e comunicação, violando o sigilo de dados protegidos. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Ausência da prática de ato ilícito por parte da apelada. Devidamente respeitados os limites para o exercício do direito de informação. Inexistência de mácula à honra da apelante, capaz de ensejar a indenização requerida. REsp nº 2130619/SP e Precedentes deste Relator. Litigância de má-fé postulada pela apelada não configurada. Sentença de improcedência mantida.* ***Recurso não provido.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/295, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Guilherme Felipe Bueno Alves em face de Serasa Experian S/A, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade no valor de R$ 2.000,00.

Inconformado, recorre o autor (fls. 298/312), aduzindo, em síntese, que a ré, sem consentimento e prévia comunicação, divulgou seus dados pessoais sigilosos. Argumenta que "a renda do consumidor não é domínio público". Entretanto, foi informada a fl. 39. Assevera que a Lei de Proteção de Dados, só admite a divulgação de dados relacionados à proteção de crédito. Aduz que o número do telefone também é sigiloso, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.472/97. Afirma que a Lei nº 12.414/41 determina a comunicação expressa do consumidor anteriormente à divulgação dos dados. Alega que a questão ora debatida é distinta daquela do sistema de *credit scoring*. Argumenta com a inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.419.697/RS, por não

se estar diante da mesma hipótese. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 11.000,00, com correção monetária desde a data da abertura do cadastro e jutos de 1% ao mês, desde a citação.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 51).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 337/351), pugna pela condenação por litigância de má-fé, em razão da advocacia predatória que se beneficia com a concessão da justiça gratuita aos seus clientes, tendo em vista as inúmeras ações idênticas que foram julgadas improcedentes.

Há oposição ao julgamento na sessão virtual (fl. 471).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretende o autor a reparação dos danos morais por ele supostamente enfrentados em razão da conduta da ré, a qual teria divulgado seus dados pessoais sem sua anuência e/ou comunicação, conforme comprovaria o relatório juntado às fls. 38/39 dos autos.

O art. 186, do Código Civil traz os pressupostos fundamentais para que haja o dever de indenizar, dispondo que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O art. 187, por sua vez, consagra o abuso do direito como hipótese de ato ilícito. Já o art. 927 estabelece que todo aquele que por ato ilícito causar dano fica obrigado a repará-lo.

Desta forma, para a configuração de responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a conduta do agente, o dano causado à vítima e o nexo causal entre ambos, tendo em vista, também, a análise da culpa do agente.

Nada disso se verifica nos autos, uma vez que não estamos diante do propalado dano moral *in re ipsa*.

Isto porque, como bem pontuou a r. sentença recorrida:

"(...) São considerados dados sensíveis aqueles previstos pelo artigo 5º, II, da Lei nº 13.709/2018, e do artigo 3º, § 3º, II, da Lei nº 12.414/2011, verbis:

'Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de: ...II − informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas" (Lei nº 12.414/2011).

'Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II − dado pessoal sensível: dado pessoal referente à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (Lei nº 13.709/18)." (fls. 289/290)

De fato, está-se diante de hipótese de veiculação de dados não sensíveis, com a finalidade específica de proteção ao crédito, situação a dispensar a anuência ou aprovação do consumidor, subsumindo-se a hipótese àquela prevista pelo art. 7º, X, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) que assim preceitua:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Neste sentido, já entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente:

AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV ***- O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis****.*

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável.

Ou seja, ***o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações****.*
VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp nº 2130619/SP – Relator: Ministro Francisco Falcão – Órgão Julgador – Segunda Turma – Data do Julgamento 07/03/2023 – Data da Publicação: 10/03/2023 – grifos nossos)

Em casos análogos, já entendeu este Relator:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ré que teria aberto cadastro e veiculado dados pessoais da autora sem prévia autorização e comunicação, violando o sigilo de dados protegidos. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Ausência da prática de ato ilícito por parte da apelada. Devidamente respeitados os limites para o exercício do direito de informação. Inexistência de mácula à honra da apelante, capaz de ensejar a indenização requerida. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1025439-64.2022.8.26.0506 – Relator: Schmitt Corrêa – Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – Ribeirão Preto – Data do Julgamento e Publicação: 07/03/2023)

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ré que teria veiculado o número de telefone da autora, em listas administradas, sem prévia autorização, violando o sigilo de dados protegidos 5º, inciso V, da lei 12.414/2011 - Sentença de improcedência – Inconformismo da parte autora – Não acolhimento – Ausência da prática de ato ilícito por parte da apelada, respeitados os limites para o exercício do direito de informação, não há que se falar em mácula à honra da apelante, capaz de ensejar a indenização requerida. Sentença de improcedência mantida, ratificados seus fundamentos (art. 252 do RITJSP), com majoração da

verba honorária, nos termos do artigo 85, §11º do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida - Recurso não provido. . (Apelação nº 1061647-65.2021.8.26.0576 – Relator: Schmitt Corrêa – Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – São José do Rio Preto – Data do Julgamento: 18/10/2022 – Data da Publicação: 19/10/2022)

Cumpre obtemperar, que não houve a divulgação do salário do apelante uma vez que a informação de fl. 39 não passa de mera estimativa salarial, inclusive expressamente constou que:

"O consumidor possui uma renda mensal estimada entre R$ 4.001 e R$ 5.000. Esta estimativa é baseada nas melhores praticas e modelos estatísticos, mas ***não pode refletir a renda real da pessoa consultada****"* (grifos nossos).

Assim, não verificada a prática de ato ilícito por parte da apelada, respeitados os limites para o exercício do direito de informação, não há que se falar em mácula à honra da apelante capaz de ensejar a indenização requerida.

Destarte, restam ratificados os fundamentos da sentença de improcedência, a qual fica mantida, tal qual lançada.

Atinente à aplicação de penalidade por litigância de má-fé, postulada pela apelada, não se apura o preenchimento dos requisitos legais, vez que ausente conduta processual dolosa ou de má-fé por parte da apelante, que apenas defendeu seus interesses judicialmente, em exercício de direito constitucionalmente previsto.

Ad cautelam, oficie-se à OAB/SP, com cópia da procuração de fls. 21 e fls. 352/355 (ações idênticas), a fim de que sejam tomadas as providências que entender cabíveis em razão de suposta prática de advocacia predatória.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da

parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida*. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R$ 2.200,00, em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator